DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1367/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16615/2013
PROTOCOLO	: 1438537
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI – SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 19.784/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.784/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Maracaju, objetivando o suporte financeiro para aquisição de equipamentos para implantação de 2(duas) academias ao ar livre.

Realizada a prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (f. 236).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-17358/2013 (f. 238/241), constatando a existência da seguinte documentação:

I – Termo de Convênio – f. 86/91;
II – Nota de empenho do concedente – f. 85;
III – Plano de Trabalho – f. 8/14;
IV- Publicação – f. 92;
V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - f. 24/25, 34/35;
VI – Cópia das certidões negativas – f. 39/40, 42/43;
VII – Parecer jurídico – f. 69/70.

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17619/2015 – f. 292).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifica-se plausível e adequado o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para melhoria da saúde e bem-estar da população.

Foram carreados os documentos comprobatórios da prestação de contas do Convênio: I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação; II – Declaração de inexistência de débito da Convenente; III – Cópia do Plano de Trabalho; IV- Cópia do Convênio; V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição; VI – Cópia das certidões negativas; VII – Previsão orçamentária; VIII – Parecer jurídico.

Em relação à Execução Financeira do Convênio, esta foi devidamente realizada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$49.500,00**
Valor repassado	**R$45.000,00**
Contrapartida	**R$4.500,00**
Recursos próprios	**R$549,29**
Aplicação financeira	**R$139,59**
Total de recursos	**R$50.188,88**
Prestação de contas	**R$49.692,00**
Devolução de recursos	**R$496,88**
Saldo final	**R$0,00**

Os recursos dispendidos do convênio foram no valor de R$49.692,00 (quarenta e nove mil e seiscentos e noventa e dois reais) utilizados em conformidade com o plano de trabalho apresentado, pelo que, considero regular.

Cumpre salientar que foi realizada a aplicação financeira dos recursos, resultando num rendimento de R$139,59. Em razão dos equipamentos adquiridos e instalados somarem a quantia R$49.692,00, o valor de R$496,88 foram devolvidos aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 19.784/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Maracaju.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 04 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH